



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

RESTRINGE a oferta de embutidos, enlatados e bebidas artificiais, na composição do Cardápio da Alimentação Escolar da rede pública de ensino, no âmbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica restringida a oferta de embutidos, enlatados e bebidas artificiais, no Cardápio da Alimentação Escolar da rede pública de ensino, no âmbito do Estado do Amazonas.

§ 1º O disposto acima não se aplica aos alimentos enlatados, embutidos e bebidas artificiais que possuam alto valor nutricional comprovado.

§ 2º Em caso de calamidade pública, estado de emergência ou desastre, o fornecimento de alimentos e bebidas de que trata essa Lei fica autorizado.

Art. 2º A restrição estabelecida no art. 1º se estende ao comércio de lanches e refeições no interior das unidades de ensino e também ao que for servido em festividades e eventos organizados nas instalações das escolas que sirvam refeições aos alunos.

Art. 3º Os gestores escolares e demais agentes públicos responsáveis pela execução de Campanha Estadual de Merenda Escolar, no âmbito do Estado do Amazonas, farão ampla divulgação da medida entre professores, estudantes e funcionários das escolas públicas estaduais, alertando para os males advindos de tais alimentos embutidos, enlatados e bebidas artificiais à saúde dos discentes.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará os gestores escolares e agentes públicos responsáveis pela execução do Programa Nacional de Merenda Escolar, no âmbito do Estado do Amazonas, a penalidades administrativas, conforme previsto nos documentos normativos da Administração Pública Estadual.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará as empresas fornecedoras e operadoras de cozinhas infratoras às seguintes penalidades:

I – advertência e apreensão do material;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada sem prejuízo ao inciso I;

III – cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a 3ª reincidência.

Parágrafo único. A mercadoria apreendida que estiver em bom estado poderá ser objeto de doação, desde que esteja no prazo de validade e observadas as exigências da FVS - Fundação de Vigilância Sanitária.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) dias após sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de junho de 2023.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 06/06/2023 13:37:14

